



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 04 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF/CPL

Processo nº 00246.000643/2025-37

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025

**Pregão Eletrônico n.:** 90.008/2025

**Objeto:** Contratação de serviço comuns continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

**Impugnante:** UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

**Impugnado:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, devidamente registrada sob o n. 05.884.660/0001-04 – em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.008/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUNS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA ASSOCIADO A UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE OFICINAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S-10) E TAMBÉM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER FROTA DO COREN-RO.**

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação interposta é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame, com fundamento legais.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge sobre o seguinte item:

4. De análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. A irregular vinculação da CONTRATADA aos seguintes itens:

- 3.7.2. Controle de qualidade e certificação: testes periódicos para garantir conformidade e evitar danos aos veículos;
- 4.4.4. A contratada deverá observar constantemente se o preço do combustível praticado na rede credenciada para a contratante é o mesmo cobrado aos demais consumidores que frequentam o estabelecimento. Caso esteja acima, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja sempre o mesmo para consumidores particulares e a contratante.
- 4.4.11. A qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos de revenda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização, seguindo as exigências legais e as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo — ANP.
- 4.11. O sistema disponibilizará ao gestor do contrato ferramenta "online", via web, que permita gerir ordens de serviço de manutenção (solicitação, aprovação e reprovação de orçamentos), bem como a autorização para a realização dos serviços. O sistema deverá integrar as informações entre os módulos de abastecimento e manutenção. A quilometragem informada no ato dos abastecimentos subsidiará o módulo de manutenção preventiva e corretiva.

É a breve síntese.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei n.º 14.133/2021. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a

entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” para os cofres públicos, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

Diante dos termos impugnados passamos a analisar o que segue:

3.1. **3.7.2. Controle de qualidade e certificação: testes periódicos para garantir conformidade e evitar danos aos veículos;**

O controle de qualidade é uma obrigação natural da contratada para garantir que sua rede credenciada atue corretamente. **Não se trata de usurpação da competência do fiscal**, desde que fique claro que o foco é **na rede de prestadores e não nos bens públicos diretamente**. Deve ficar claro que:

- A contratada **não esteja sendo responsabilizada por danos decorrentes de má utilização dos veículos** pela contratante;
- Esses testes se refiram ao **controle da prestação dos serviços da própria rede credenciada pela contratada**, não aos veículos em si;
- Aplicável apenas para serviços de manutenção preventiva e corretiva, considerando que o certame dispõe de dois itens distintos (fornecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e lavagens).

Desse modo sugerimos a seguinte redação:

A contratada deverá manter controle de qualidade sobre os serviços prestados pela rede credenciada nos serviços de manutenções preventivas e corretivas, realizando verificações periódicas nos processos e atendimentos prestados pelos credenciados, visando assegurar a conformidade com as normas técnicas aplicáveis e evitar prejuízos à contratante. Ressalta-se que o controle técnico da execução contratual dos serviços será de responsabilidade da fiscalização designada pela contratante.

3.2. **4.4.4. A contratada deverá observar constantemente se o preço do combustível praticado na rede credenciada para a contratante é o mesmo cobrado aos demais consumidores que frequentam o estabelecimento. Caso esteja acima, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja sempre o mesmo para consumidores particulares e a contratante.**

Essa medida **já vem sendo utilizada em diversos editais públicos**, inclusive respaldado por jurisprudência do TCU, veja:

*6. Significa que, ao contrário do que alega a representante, não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação.*

*7. No que tange ao segundo questionamento, também não identifique impropriedade que justifique a impugnação do edital. Ao contrário do que afirma a representante, a Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Na verdade, o que se exige do contratado é que este ofereça rede de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto. Como se observa, a contratação supõe a parceria da empresa de gerenciamento com os postos credenciados, mas cabe somente àquela, como contratada, garantir o atendimento dos requisitos estabelecidos para a prestação dos serviços.*

*8. Não é demais lembrar que, nos termos do art. 70, da Lei 8.666/1993, o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Ademais, a jurisprudência do Tribunal é patente no sentido de ser ilegal a transferência e exigência de assunção de solidariedade dos fornecedores da contratada para efeito de garantia das obrigações contratuais (Acórdãos 1281/2009, 1622/2010, 1879/2011, todos do Plenário). Por estas razões, também não procede a segunda alegação.*

*9. Por fim, uma vez já apreciado o mérito da presente Representação, que tenho por improcedente, cabe indeferir o pedido de medida cautelar formulado, porquanto inexistentes os pressupostos para sua adoção. (ACÓRDÃO 90/2013 - PLENÁRIO)*

Sugerimos a seguinte redação:

A contratada deverá verificar os preços praticados pelos postos de combustíveis integrantes da rede credenciada, garantindo que os valores cobrados para a contratante não sejam superiores aos praticados aos consumidores em geral no mesmo estabelecimento.

Caso constatada discrepância de preços, a contratada deverá adotar medidas corretivas, incluindo, se necessário, a ampliação da rede credenciada, em prazo razoável (em comum acordo com a Administração), de forma a assegurar a economicidade e a isonomia tarifária.

3.3. **4.4.11. A qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos de revenda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização, seguindo as exigências legais e as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo — ANP.**

A qualidade do combustível **fornecido por terceiros (postos)**, é de competência da **ANP e do contratante via fiscalização contratual**, deve a contratada tão somente atentar-se ao que estabeleceu o Acórdão 90/2013 - Plenário, quando diz: *"Na verdade, o que se exige do contratado é que este ofereça rede de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto. Como se observa, a contratação supõe a parceria da empresa de gerenciamento com os postos credenciados"*

Nesse sentido sugerimos a seguinte redação:

Quanto à qualidade dos combustíveis fornecidos, a rede credenciada deverá observar as exigências legais e as especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. A responsabilidade pela qualidade do combustível é do posto revendedor, conforme a legislação vigente. Caberá à contratada garantir o atendimento dos requisitos estabelecidos para a prestação dos serviços e comunicar imediatamente à contratante qualquer indício de irregularidade identificada na rede credenciada, para as providências cabíveis.

3.4. **4.11. O sistema disponibilizará ao gestor do contrato ferramenta "online", via web, que permita gerir ordens de serviço de manutenção (solicitação, aprovação e reprovação de orçamentos), bem como a autorização para a realização dos serviços. O sistema deverá integrar as informações entre os módulos de abastecimento e manutenção. A quilometragem informada no ato dos abastecimentos subsidiará o módulo de manutenção preventiva e corretiva.**

Compulsando os autos verificou-se que a licitação referece a dois itens distintos para gerenciamento de frota (fornecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e lavagens). Desse modo, a exigência de gestor integrado torna-se inviável pois, não é garantia que uma única empresa possa arrematar os dois itens, desse modo esse item deve ser suprimido do instrumento convocatório, considerando que o subitem 4.3.2 já descreve a interface do software de gestão.

#### 4. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base no posicionamento levantado de modo que atenda a necessidade da Administração eliminando exigências excessivas ou textos com dúbios entendimentos, deverá ser retificado o Termo de Referência, anexo I do Edital, pela área demandante conforme sugerido.

Deve ser posteriormente republicado o Edital com a abertura de prazo inicialmente previsto.

Vanessa Sena Torres

**Pregoeira do Coren-RO**



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/08/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0969143** e o código CRC **0171C8CF**.